



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTA ADÉLIA**  
**FORO DE SANTA ADÉLIA**  
**VARA ÚNICA**  
Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, . - Centro  
CEP: 15950-000 - Santa Adélia - SP  
Telefone: (17) 3571-1134 - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **1000626-29.2021.8.26.0531**  
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
Requerente: **Agropecuaria Terras Novas S/A e outros**  
Requerido: **O Juízo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FELIPE FERREIRA PIMENTA**

Vistos.

**1.** Última decisão às fls. 59481/59493.

**2.** Fls. 60081/60085, 61237/61253, 61361, 61362, 61427/61432, 61593/61595 - LILIAN KARLA MARTINS ME, MARIZA GOMES E OUTROS, VITOR MAURILIO GONÇALVES, JOÃO CARLOS DE SOUZA, PAULO HENRIQUE FERREIRA - Cadastrem-se os credores e seus advogados para que possam receber intimações oriundas do presente feito. No mais, cadastrem-se os demais credores que já peticionaram nos autos até este momento e que eventualmente ainda não foram cadastrados.

**3.** Fls. 61373/61390, 62347/62353, 62376/62382, 62385/62394, 62395/62425: ADENIR MARANGONI E OUTROS, OLIVI ROGÉRIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, EVAIR DE DONO AYALA, ANA APARECIDA DINIZ DE ANDRADE, SEBASTIANA DE LOURDES MARTINELLI CASTILHO- Cuidam-se de habilitações de crédito apresentadas diretamente nos autos principais.

O Administrador Judicial, às fls. 22615/23384 já apresentou a sua relação de credores, como também já juntou o edital de que trata o artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05, o qual já restou publicado no DJE no dia 10.11.2021, às fls. 25782.

Diante disso, aos credores que queiram habilitar e/ou impugnar de modo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, . - Centro

CEP: 15950-000 - Santa Adélia - SP

Telefone: (17) 3571-1134 - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/05) seu crédito na relação de credores do Administrador Judicial (art. 13 da Lei nº 11.101/05) atentem, posto que deverão instrumentalizar, nos termos do CG 219/2018 c/c CG 697/2015 a competente medida judicial.

Importante mencionar que o direcionamento administrativo e extrajudicial via e-mail ao Administrador Judicial para a habilitação de crédito aproveita tão somente aos credores trabalhistas oriundos da Justiça do Trabalho, nos exatos termos do artigo 6º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

Desta forma, torno sem efeito o pedido de habilitação de crédito, determinando aos credores a observância do procedimento correto, caso entendam por bem infirmar o crédito averiguado pelo Administrador Judicial, seja por discordância quanto ao valor ou mesmo, pela ausência do crédito.

4. Fls. 59571, 59675/59681, 59711, 59712/59715, 59723/59724, 59743, 59744/59756, 59830/59831, 60086, 60699/60700, 60763/60776, 60796/60858, 61409/61410, 61411/61416, 61422, 61442/61446, 61447, 61458/61459, 61501/61504, 61505/61522, 61523/61592, 61635/61637, 61638/61640, 62181/62193, 62194/62206, 62207/62243, 62244/62259, 62265/62283: JOSÉ BATISTELA, IZQUIEL FERREIRA DA SILVA, FLORINDA GASPANI AVANSI, MARIA LUCIA RAPHAELLI NAHÁS E OUTROS, JOSÉ GOMES DE SOUZA E OUTROS, RAILTON LIMA BORGES, JOÃO VITOR DE PAULA, COMERCIAL OLÍMPIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, JOSÉ DONIZET DA COSTA e JOSE AUGUSTO PEREIRA, IMPAC COMERCIAL E TECNOLOGIA LTDA, VALDICE VENTURA DA ROCHA, JOSE GUILHERME CHAPI, MÁRCIO JOSÉ DE SOUSA FILHO, LAVINIO CESAR DO AMARAL, CP COMERCIAL S/A, KLEBER FRANCISCO ZAPPAROLI FERNANDES, CLARICE CAMPANHARO MOMENTI E OUTRAS, DANIEL PIO PAULO FILHO, SEVERINO ALVES DA SILVA E JOSE JURANDIR DA SILVA FILHO, ROSA LUCIA GAGLIARDI VIEIRA MILANI E OUTROS, APARECIDO DE SOUZA SOBRINHO, ADÃO ANDRELINO DA SILVA E OUTROS, DECIO PRATA FILHO, MARIA GABRIELA PRATA CARDOSO, MARCELO APARECIDO SANTOS DA SILVA, CÍCERO GILVAN FEITOSA BANDEIRA, BRUNO BOCCATO FANTINI, JORGE LUIZ FUMAGALLI E OUTRA - Cuidam-se de apresentações de dados bancários por credores sujeitos ao concurso.

ATENTEM-SE as Recuperandas para os dados bancários apresentados para



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, . - Centro

CEP: 15950-000 - Santa Adélia - SP

Telefone: (17) 3571-1134 - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

oportuno adimplemento do crédito em caso de homologação do PRJ e concessão da Recuperação Judicial, sob pena dos consectários legais.

**5.** Fls. 58984/58993, 58994/59480, 59595/59599, 59600/59604, 59605/59609, 59611/59674, 59675/59681, 59744/59756, 59757/59758, 59832/59836, 59837/59882, 60063/60080, 60087/60089, 60706/60735, 60763/60776, 60796/60858, 60859/60865, 61218/61236, 61272/61276, 61277/61281, 61282/61286, 61287/61291, 61292/61296, 61297/61301, 61302/61306, 61307/61311, 61312/61316, 61321/61325, 61326/61330, 61331/61335, 61336/61340, 61341/61345, 61346/61350, 61351/61355, 61356/61360, 61363/61372, 61391/61394, 61395/61408, 61411/61416, 61417/61421, 61422/61426, 61438/61439, 61440/61441, 61448/61452, 61453/61456, 61448/61452, 61453/61457, 61460/61468, 61474/61478, 61479/61482, 61483/61491, 61492/61500, 61507/61509, 61602/61608, 61641/61642, 61643/61648, 61649/61654, 61655/61660, 62181/62193, 62194/62206, 62207/62243, 62244/62259, 62260/62264, 62265/62283, 62327/62328, 62337/62341, 62329/62332, 62342/62346, 62354/62375, 62426/62461, 62466/62471, 62472/62475, 62476/62479, 62480/62483, 62533/62537, 62538/62542, 62543/62547, 62548/62552: OFÍCIOS e CERTIDÕES: Cuidam-se de ofícios e certidões de crédito juntado aos autos principais.

**5.1)** Fls. 59611/59674, 59675/59681, 59744/59756, 59832/59836, 59837/59882, 60063/60080, 60087/60089, 60701/60705, 60706/60735, 60763/60776, 60796/60858, 60859/60865, 61229/61236, 61363/61372, 61395/61408, 61411/61416, 61438/61439, 61507/61509, 61602/61608, 61655/61660, 62181/62193, 62194/62206, 62207/62243, 62244/62259, 62265/62283, 62354/62375, 62426/62461, 62466/62471: DETERMINO a intimação do Administrador Judicial para aferição sobre a possibilidade de inserir no QGC o indicado crédito oriundo do processo laboral em comento, nos termos do art. 6º, §2º da Lei n. 11.101/2005, no prazo de 10 (dez) dias.

**5.2)** Fls. 58984/58993, 61460/61468, 61479/61482, 61483/61491, 61492/61500: CERTIFIQUE a serventia a entrada da cotejada importância em conta judicial.

**5.3)** Fls. 58994/59480 e 61661/62180: CIÊNCIA as partes interessadas acerca da certidão de objeto e pé.

**5.4)** Fls. 59757/59758: CIÊNCIA as partes interessadas acerca do quanto noticiado, todavia, REPORTE-ME ao item 8 da presente.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, . - Centro

CEP: 15950-000 - Santa Adélia - SP

Telefone: (17) 3571-1134 - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

**5.5)** Fls. 59595/59599, 59600/59604, 59605/59609, 60701/60705, 61272/61276, 61277/61281, 61282/61286, 61287/61291, 61292/61296, 61297/61301, 61302/61306, 61307/61311, 61312/61316, 61321/61325, 61326/61330, 61331/61335, 61336/61340, 61341/61345, 61346/61350, 61351/61355, 61356/61360, 61391/61394, 61417/61421, 61422/61426, 61448/61452, 61453/61457, 61643/61648, 61649/61654, 62337/62341, 62342/62346, 62472/62475, 62476/62479, 62480/62483, 62533/62537, 62538/62542, 62543/62547, 62548/62552: NADA A DELIBERAR, tratando-se de ônus dos credores a adoção das medidas legais para a habilitação dos seus créditos, observando-se o CG 218/2019.

**5.6)** Fls. 61218/61236: ATENDEM-SE as Recuperandas quando do oportuno pagamento do crédito ao Senhor LUIZ ANTONIO FRANCISCO, para que depositem a fração de 50%, para a senhora CAMILA FANTONI GARCIA REIS FRANCISCO, nos termos da sentença prolatada nos autos de nº 1002080-83.2020.8.26.0400.

**5.7)** Fls. 61440/61441, 61474/61478: ORDENO a intimação das Recuperandas acerca do ofício oriundo da ação nº 1500017-21.2016.8.26.0383 e 1500389-91.2021.8.26.0383. Após tornem os autos conclusos para decisão.

**5.8)** Fls. 61641/61642: ENCAMINHE a z. serventia certidão de objeto e pé em cumprimento ao ofício oriundo da ação nº 0001696-36.2020.8.26.0272.

**5.9)** Fls. 62260/62264, 62329/62332: DETERMINO a intimação do Administrador Judicial para aferição sobre a possibilidade da reserva requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

**5.10)** Fls. 62327/62328: Com a finalidade de salvaguardar ativos constrictos em processos esparsos, ORDENO a transferência dos valores R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil), R\$ 33.793,93 (trinta e três mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e três centavos) e R\$ 117.498,85 (cento e dezessete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavo) constricto nos autos nº 1000888-92.2018.8.26.0204, a este processo. Após certifique-se a serventia acerca da entrada do numerário.

**6.** Fls. 59759/59818: BACENJUD PARCIALMENTE POSITIVO - Cuida-se da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, . - Centro

CEP: 15950-000 - Santa Adélia - SP

Telefone: (17) 3571-1134 - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

juntada de BACENJUD parcialmente positivo.

DETERMINO a transferência para conta judicial, dos valores constrictos na importância de R\$ 11,37 (onze reais e trinta e sete centavos), R\$ 1.171,13 (mil, cento e setenta e um reais e treze centavos), R\$ 240,90 (duzentos e quarenta reais e noventa centavos), R\$ 52,77 (cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), R\$ 15,00 (quinze reais), R\$ 7,05 (sete reais e cinco centavos), R\$ 28,11 (vinte e oito reais e onze centavos), R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos), R\$ 45.582,35 (quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), R\$ 5,00 (cinco reais),

Diante da decisão monocrática prolatada nos autos do AI nº 2150917-31.2022.8.26.0000, que não concedeu o efeito suspensivo pleiteado, como também a permanência da efetividade da decisão prolatada no AI nº 2088838-16.2022.8.26.0000, **ORDENO novo o Bloqueio** via BACENJUD no valor de R\$ 4.031.067,65 (quatro milhões, trinta e um mil, sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) até o limite do valor ordenado, nas contas das RECUPERANDAS e da empresa terceira SÃO GREGÓRIO TRANSPORTES LTDA, haja vista a ausência de cumprimento voluntário da ordem da emanada pela Superior Instância.

Importa ressaltar que já há constricto o valor de R\$ 93.069,11 (noventa e três mil, sessenta e nove reais e onze centavos) conforme se verifica às fls. 54193, 57895 e 59759.

7. Fls. 59930/59937 e 60090/60698: PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Cuida-se de parecer realizando o controle de legalidade do PRJ.

O Ministério Público tomou por empréstimo o racional traçado pelo Administrador Judicial e, em breve suma reputou:

- i) Existência ou não de voto ilegal pelo Proxy Hunter: Legalidade.
- ii) Existência ou não de atividade remanescente: Suscitou quesitos ao AJ.
- iii) Existência ou não de correção monetária e desoneração dos coobrigados: Ilegalidade.
- iv) Possibilidade ou não da utilização do IAA: No momento inexecutável.

Destaca-se que o Administrador Judicial, em respeito ao quanto ponderadamente apresentado pelo *Parquet*, já respondeu aos quesitos suscitados pelo Ilustre Promotor de Justiça,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTA ADÉLIA**  
**FORO DE SANTA ADÉLIA**  
**VARA ÚNICA**  
Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, . - Centro  
CEP: 15950-000 - Santa Adélia - SP  
Telefone: (17) 3571-1134 - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

conforme parecer de fls. 60741/60762.

Desta forma, no que tange à homologação do PRJ com o decote de eventuais cláusulas ilegais, REPORTO-ME ao item 10 da presente.

**8.** Fls. 59939/60062 – PETIÇÃO DAS RECUPERADAS: Cuida-se de enfrentamento acerca itens 5.5, 9.1, 20 da decisão de fls. 59481/59493.

**8.1) Ofícios oriundos das Execuções Fiscais de nº 0000008-54.1991.8.26.0531 e nº2000065-33.1994.8.26.0531**

Sustentam as Recuperandas que a União, nas execuções fiscais, requerem penhora dos créditos do IAA, todavia, estes foram integralmente cedidos fiduciariamente ao AMERRA sendo inviável a constrição de ativos para a satisfação de crédito fiscal até porque, encontram-se na iminência da equalização tributária.

Assiste razão às Recuperandas.

Este Juízo, em entendimentos reiterados e dado o contexto retratado já decidiu pela inviabilidade de constrição dos ativos financeiros (*latu sensu*) das Recuperandas para a satisfação do passivo tributário, justamente em razão da situação peculiar vivenciada.

Com esteio nas decisões prolatadas às fls. 57533/57549, item 17 e sobretudo precedente anotado no CC 177.164/SP do C. STJ **DETERMINO, neste momento processual a impossibilidade da penhora dos valores atinentes ao IAA e de tantos outros bens das Recuperandas** nos autos 0000008-54.1991.8.26.0531 e nº 2000065-33.1994.8.26.0531, à medida em que o passivo tributário se encontra em vias de equalização, não sendo crível – neste momento – qualquer diminuição de seu patrimônio. EXPEÇA-SE ofício com urgência.

**8.2) Ofício oriundo da Execução de Título Extrajudicial 1001785-08.2018.8.26.0306**

Sustentam as Recuperandas a necessária expedição de ofício aos autos da execução sob nº 1008872-54.2014.8.26.0597, para que se ratifique que o valor transferido não pertença à credora ATS3, bem como, determine sua transferência à presente Recuperação Judicial.

Com razão as Recuperandas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTA ADÉLIA**  
**FORO DE SANTA ADÉLIA**  
**VARA ÚNICA**  
Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, . - Centro  
CEP: 15950-000 - Santa Adélia - SP  
Telefone: (17) 3571-1134 - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

Não obstante as informações/ofício de fls. 59757/59758 oriundas do D. Juízo 1ª Vara Cível da Comarca de José Bonifácio (autos sob nº 1001785-08.2018.8.26.0306) noticiando a extinção do feito e transferência dos valores aos autos de nº 1008872-54.2014.8.26.0597, os valores lá transferidos são afetos ao presente concurso de credores.

A transferência para este feito já tinha sido deliberada nos autos de nº 1001351-18.2021.8.26.0531, não havendo qualquer alteração do cenário fático que inviabilize a medida outrora ordenada.

Desta forma, EXPEÇA-SE ofício aos autos de nº 1008872-54.2014.8.26.0597, determinando a transferência dos valores direcionados na ação de execução de título extrajudicial nº 1001785-08.2018.8.26.0306 para conta vinculada a este processo de recuperação judicial, com a finalidade de salvaguardar o princípio da *pars conditio creditorum*.

### **8.3) Créditos envolvidos na Ação Trabalhista nº 0011264-66.2015.5.15.0027**

Sustentam as Recuperandas que os créditos de INSS e Custas Judiciais foram todos abrangidos pela negociação realizada entre as Recuperandas e a PGFN, requerendo seja obstado – neste momento – quaisquer medidas satisfativas.

Parcial razão assiste às Recuperandas.

No que pertine aos créditos extraconcursais tributários (INSS e Custas Judiciais), conforme informação das Recuperandas, estes serão abrangidos pela equalização tributária na iminência de ser concretizada, não sendo recomendável a sua satisfação por via oblíqua.

Todavia, no que tange aos créditos extraconcursais gerados após o ajuizamento (honorários advocatícios) inexiste qualquer vedação para o prosseguimento da execução, sendo essencial que as Recuperandas sinalizem ou não a existência de bens aptos à satisfação dos créditos, sob pena de continuidade da execução laboral no particular ora acenado.

Desta forma, com esteio nas decisões anteriormente prolatadas e, sobretudo precedente anotado no CC 177.164/SP do C. STJ, **DETERMINO** neste momento processual a impossibilidade de constrição de bens das Recuperandas nos autos 0011264-66.2015.5.15.0027,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, . - Centro

CEP: 15950-000 - Santa Adélia - SP

Telefone: (17) 3571-1134 - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

**tão somente quanto aos créditos extraconcursais tributários**, à medida em que o passivo fiscal se encontra em vias de equalização, não sendo crível – neste momento – qualquer diminuição de seu patrimônio, sendo que tal fato não aproveita aos créditos extraconcursais temporalmente deflagrados após o ajuizamento.

Neste íterim, ORDENO a intimação das Recuperadas para que sinalizem ou não a existência de bens aptos à satisfação dos créditos (honorários de sucumbência pós RJ), sob pena de continuidade da execução laboral no particular ora acenado. EXPEÇA-SE ofício com urgência.

#### **8.4) Alienação de bens na Usina Catanduva**

Importa rememorar que o credor Bruno José Alves e Outros, às fls. 58676/58684 informaram a existência de alienação de bens das Recuperadas, requerendo ao final a suspensão de eventuais vendas.

Por sua vez, as Recuperadas alegaram que realizaram a venda de cana-de-açúcar, bagaço de cana-de-açúcar e sucatas, tudo para adimplir custos relacionados a salários de funcionários, despesas de refeitório, energia elétrica, telefone e *internet*.

Desta forma, DETERMINO a intimação do Administrador Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos parecer indicando se os proventos decorrentes dos quanto alienado se reverteram em prol da manutenção ordinária das unidades pertencentes às recuperadas. Após, tornem os autos a conclusão para apreciação de eventual suspensão das alienações, devolução aos autos das importâncias alienadas e apuração de eventuais consectários legais.

#### **8.5) Laudo de avaliação da Usina Catanduva**

Importa rememorar que o credor Bruno José Alves e Outros, às fls. 58676/58684, questionaram o valor de avaliação da Usina Catanduva que, quando da apresentação do PRJ tinha sido aferido em R\$ 187.394.000,00 (cento e oitenta e sete milhões, trezentos e noventa e quatro mil reais) e, atualmente foi avaliada em R\$ 1.096.200.000,00 (um bilhão, noventa e seis milhões e duzentos mil reais).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, . - Centro

CEP: 15950-000 - Santa Adélia - SP

Telefone: (17) 3571-1134 - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

As Recuperadas afirmaram que a comparação alegada é equivocada.

Não obstante as judiciosas razões apresentadas pelo credor Bruno José Alves e Outros, razão assiste às Recuperadas.

O primeiro laudo juntado às fls. 17600/17668 tinha por finalidade aferir o valor patrimonial dos bens móveis da Usina Catanduva, conforme anexo II do PRJ, estando claras as premissas metodológicas utilizadas.

Já o segundo laudo, às fls. 58509/58539 possui finalidade mais abrangente, vez que ponderou – conforme aduzem as Recuperadas – sobre a capacidade de produção da própria Usina Catanduva (moagem, matéria prima produzida e cotação do dólar) o que por si só, impacta na diferenciação das avaliações prestadas.

Outrossim, o laudo de avaliação constante no PRJ já foi apreciado e deliberado pelos credores em AGC, momento em que não cabe a este Juízo revisitar a questão e se imiscuir no particular valorativo dos bens.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de fls. 58676/58684 realizado pelo credor BRUNO JOSÉ ALVES E OUTROS no particular ora aventado pelos fundamentos alhures explicitados, permanecendo como adequado o preço de venda da UPI Usina Catanduva, conforme laudo de fls. 58509/58539.

**9.** Fls. 60741/60762 – PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Cuida-se de parecer do administrador judicial sobre as certidões de habilitação de crédito e aferição do racional financeiro do pedido realizado pelas Recuperadas às fls. 58460/58646.

**9.1) Das Certidões e Reservas de Crédito**

CIÊNCIA aos credores acerca das inserções de crédito no QGC provisório, oriundo dos ofícios de fls. 57584/57591, 57866/57886, 58945/58959 e 58960/58972, como também, das reservas de crédito decorrente dos ofícios de fls. 5139/55143 e 55871/55875.

Diante da ausência de certidão de crédito apta a abalizar a inserção de crédito no QGC provisório, DETERMINO a intimação da advogada AMANDA FRANCIELI GONZAGA, OAB/SP 358.218, para que encaminhe diretamente ao Administrador Judicial (gvo@r4cempresarial.com.br) a competente certidão de habilitação de crédito expedida pelo D.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTA ADÉLIA**  
**FORO DE SANTA ADÉLIA**  
**VARA ÚNICA**  
Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, . - Centro  
CEP: 15950-000 - Santa Adélia - SP  
Telefone: (17) 3571-1134 - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

Juízo Laboral, observando a regra cogente disposta no artigo 9º, inciso II da LRE.

Demais disso, DETERMINO a expedição de ofício à E. 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri (CE) para retificarem a certidão expedida nos autos laborais de nº 0000717-46.2021.5.07.0037, nos termos da legislação de regência e para que, posteriormente a envie via e-mail (gvo@r4cempresarial.com.br) a fim de possibilitar a inserção do crédito no QGC provisório.

Derradeiramente, INDEFIRO a penhora no rosto dos autos de crédito extraconcursal oriundo dos processos nº 0010695-73.2021.5.15.0118 e 0010850-76.2021.5.15.0118, devendo os advogados buscar a satisfação da obrigação na competente esfera trabalhista, permanecendo tão somente a este Juízo a competência para substituir eventuais bens essenciais constritos.

Importa ressaltar que a questão ora enfrentada, conforme bem ponderado pelo Administrador Judicial, difere diametralmente do tratado em oportunidades pretéritas decorrente do AI nº 2185091-66.2022.8.26.0000. Isso porque, naquelas hipóteses houve fragmentação de crédito concursal dos trabalhadores aos advogados da recuperanda, sendo recebido como anotação de reserva de pagamento.

## **9.2) Da Aferição de Racional Financeiro no Pedido Realizado pelas Recuperandas**

Este Juízo ordenou ao Administrador Judicial que aferisse o racional financeiro apresentado pelas Recuperandas às fls. 58460/58646 no que tange à alienação da UPI Usina Catanduva e utilização do IAA, como condição precedente a apresentação de CND.

Neste particular, o Administrador Judicial juntou aos autos seu laudo manifestando-se no sentido de que, neste momento, as premissas/projeções aritméticas são exequíveis para equalizar o passivo tributário e viabilizar o cumprimento do PRJ, como também, de modo profícuo, respondeu aos pertinentes quesitos formulados pelo zeloso Ministério Público, notadamente quanto à questão da atividade remanescente e suas projeções anuais.

Ainda a partir da manifestação do Administrador Judicial, importa asseverar que o passivo tributário federal se encontra na expressiva monta de R\$ 1.310.189.305,92 (um bilhão, trezentos e dez milhões, cento e oitenta e nove mil, trezentos e cinco reais e noventa e dois



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, . - Centro

CEP: 15950-000 - Santa Adélia - SP

Telefone: (17) 3571-1134 - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

centavos), os quais serão quitados pelas Recuperandas da seguinte forma:

- Concessão de desconto pela Receita Federal no valor de R\$ 599.999.943,35;
- Utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL no valor de R\$ 438.075.442,33;
- Entrada, ou parcela pedágio, no valor de R\$ 50.545.790,38, a ser paga com recursos dos créditos IAA;
- Valor a ser quitado com recursos da UPI Catanduva na monta de R\$ 221.568.129,86

Nota-se que o Administrador Judicial relevou coerente o racional traçado, haja vista os balanços patrimoniais apresentados pelas Recuperandas.

Outrossim, em havendo a alienação da UPI Usina Catanduva pelo valor de R\$ 1.096.000.000,00 (um bilhão, noventa e seis milhões), além da quitação do passivo tributário federal alhures suscitado, haverá:

- O pagamento do passivo tributário estadual, na monta de R\$ 490.786.649,00.
- O pagamento do passivo tributário municipal, na monta de R\$ 6.943.373,00.
- Repasse a Coopercitrus, detentora de garantia real sobre o imóvel da UPI Usina Catanduva, na monta de R\$ 19.275.000,00.

Diante do racional apresentado e, como apontado pelo Administrador Judicial, constata-se que para o cumprimento das obrigações assumidas no PRJ com a venda da unidade, o deságio máximo na alienação poderá ser de 32%, remanescendo o valor de R\$ 745.280.000,00 (setecentos e quarenta e cinco milhões, duzentos e oitenta mil reais), que então fará frente a tais obrigações tributárias.

No que tange à utilização de R\$ 97.940.000,00 (noventa e sete milhões, novecentos e quarenta mil reais) decorrente do IAA, o Administrador Judicial deixou verdadeiramente claro que independentemente das reservas ordenadas (e eventualmente decaídas pelo E. Tribunal de Justiça) há valores suficientes para a salvaguarda dos detentores do sobejo da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTA ADÉLIA**  
**FORO DE SANTA ADÉLIA**  
**VARA ÚNICA**  
Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, . - Centro  
CEP: 15950-000 - Santa Adélia - SP  
Telefone: (17) 3571-1134 - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

operação, como também, há a aquiescência do FUNDO AMERRA, não havendo que se falar em inviabilidade de utilização de tais proventos para a equalização do passivo tributário e cumprimento do PRJ, notadamente o adimplemento da Classe I.

Desta forma, CIÊNCIA às partes interessadas, especialmente ao Ilmo. Ministério Público, estando o feito, sem prejuízo maduro para deliberação acerca da homologação do PRJ.

**10.** Fls. 60777/60793 – PETIÇÃO DAS RECUPERADAS: Cuida-se de pedido reiterando a homologação do PRJ, o deferimento na regularização do passivo fiscal, a realização do pagamento da entrada exigida pelo Fisco Federal com os recursos do IAA e a consumação da alienação da UPI Usina Catanduva.

Como dito, este juízo vislumbra que o feito se encontra maduro para a realização do controle de legalidade e enfrentamento da homologação do PRJ, por isso, em razão da magnitude das questões as separo por tópicos, adotando desde já o racional organizacional do Administrador Judicial, assim como, do zeloso Ministério Público.

#### **10.1) Voto Abusivo na Classe I**

Cediço que o PRJ restou rejeitado pela maioria dos credores trabalhistas à medida em que, votaram a favor do Plano 1.040 credores, no total de R\$ 106.186.045,91 (cento e seis milhões, cento e oitenta e seis mil, quarenta e cinco reais e noventa e um centavos) o que equivale à aprovação por apenas 37,76% por credor desta classe.

As Recuperandas aduziram, às fls. 52743/52767 e 58460/58479 que os 447 (quatrocentos e quarenta e sete) credores trabalhistas que receberiam integralmente o valor do seu crédito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias votaram abusivamente, haja vista a inexistência de condições melhores de recebimento.

Por sua vez, os credores às fls. 52474/52554 56098/56135, 53470/53489, 54247/54250, 53490/53509 54303/54306 56142/56143, 53670/53688, 53713/53743 54313/54339, 53755/53783 54216, 54116/54138, 54285/54302, 54347/54355, 54387/54391, aduziram a inexistência de abuso à medida em que se encontram em seu livre exercício do direito ao voto/representação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, . - Centro

CEP: 15950-000 - Santa Adélia - SP

Telefone: (17) 3571-1134 - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

O Administrador Judicial, às fls. 58323/58350 opinou pela abusividade do voto dos 447 (quatrocentos e quarenta e sete) credores pelas razões lá esposadas.

Pois bem, para este juízo o abuso é manifesto sob o prisma econômico-financeiro.

Inexiste qualquer racional econômico-financeiro a partir dos votos dos 447 (quatrocentos e quarenta e sete) credores, considerando-se as rejeições em receber seus créditos de **modo integral** no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da homologação, conforme cláusula 7.1 do PRJ.

O insigne doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho afirma que a análise de abusividade deverá ponderar se o ato será prejudicial aos interesses da comunidade ou aos interesses sociais de preservação da empresa, veja-se:

*Apesar do bom intento do legislador, parece que não foi possível trazer maior segurança para a decisão, pois a questão que sempre vai ser discutida é a licitude ou não do voto proferido pelo credor em defesa de seu próprio interesse. Será necessário avaliar em que grau a obtenção de vantagem pelo credor constituirá ato ilícito ou prejudicial ao interesse da comunidade de credores ou ao interesse social de preservação da sociedade empresária. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino – Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 15ª ED, RT, 2021, pág. 195).*

Na mesma toada, Fabio Ulhoa Coelho aduz que a conduta abusiva é aquela que não traz benefício a própria recuperação Judicial:

*Caracteriza-se a abusividade do credor, ao votar em assembleia geral, quando a vontade declarada no voto não lhe traz nenhum benefício e prejudica o devedor, os demais credores e a própria finalidade da recuperação judicial (COELHO, Fábio Ulhoa – Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – 14 ED, RT, 2021, pág. 148)*

A conduta dos credores prejudica tanto a comunidade de credores - pois os trabalhadores (ainda que com valores mais elevados) serão ceifados do recebimento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - como também, caso haja a rejeição na Classe I, pois o potencial/possibilidade de atividade empresarial será severamente impactado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, . - Centro

CEP: 15950-000 - Santa Adélia - SP

Telefone: (17) 3571-1134 - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

A jurisprudência em casos análogos assim enfrentou a questão do voto com ausência de lógica econômica:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Abusividade de voto. Ocorrência. Ausência de lógica econômica. Precedentes.** Cram Down. (...) Neste contexto, é certo que a simples não justificação do voto não caracteriza a abusividade, mesmo porque a lei não prevê a necessidade de justificativa para a rejeição do plano de recuperação. Todavia a postura omissa do credor, não se dispondo a nenhum tipo de negociação, pretendendo, tão somente, a convocação da falência do devedor, é indicativa de abusividade. É justamente este o cenário verificado no caso presente. **Com efeito, o voto da agravante carece de lógica econômica, visto que sua posição no cenário falimentar é sobremaneira mais desfavorável do que aquela decorrente da aprovação do plano** (TJSP; Agravo de Instrumento 2225124-06.2019.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2020; Data de Registro: 17/08/2020)*

Aliás, a hipótese jurisprudencial é aplicável ao caso, uma vez que no cenário falimentar os credores não receberiam com a celeridade apresentada nas cláusulas 7.1 e 7.2 do PRJ, o que demonstra o verdadeiro excesso dos limites impostos pelo fim econômico/social a revelar a inexistência de qualquer vantagem ao titular do crédito.

Logo, diante das não convincentes justificativas apresentadas pelos credores, dissociadas inclusive de um mínimo racional econômico-financeiro aceitável, não há alternativa senão deflagar o abuso, visando justamente a salvaguarda do princípio da preservação da empresa.

Sobre o tema, Sheila Christina Neder Cerezetti deixa estreme de dúvidas o intento do legislador em preservar a empresa em um aparente conflito como *in casu*:

*Cabe destacar que a relevância do princípio da preservação da empresa é constantemente indicada pelos tribunais, sendo que já se chegou, inclusive, a afirmar que "a preservação da empresa é o maior princípio da Lei n. 11.10112005, não se olvidando que os princípios têm peso e*


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SANTA ADÉLIA**
**FORO DE SANTA ADÉLIA**
**VARA ÚNICA**

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, . - Centro

CEP: 15950-000 - Santa Adélia - SP

Telefone: (17) 3571-1134 - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

*densidade, devendo ser mensurados. Violar um princípio é mais grave do que violar uma regra, mercê do que, havendo conflito entre um princípio e uma regra, o juiz deve dar prevalência ao princípio. (CEREZETTI, Sheila Christina Neder - A Recuperação Judicial De Sociedade Por Ações - O Princípio da Preservação da Empresa na Lei de Recuperação e Falência - pp. 240 e 300)*

Desta forma, DECLARO ABUSIVO o voto dos 447 (quatrocentos e quarenta e sete) credores da Classe I, vez que inexistente condição melhor de recebimento e, porquanto o crédito será liquidado em 45 (quarenta e cinco) dias. Diante disso, a rejeição ora reprovada revela interesse ilegítimo ferindo assim os limites impostos pelo seu fim econômico/social, nos termos do artigo 39, § 6º da LRE c/c 187 do CC.

Derradeiramente importa salientar que, mesmo subtraídos os votos havidos por abusivos a base de votação da AGC regride para 2.307 (dois mil, trezentos e sete) credores dos quais, 1.040 (mil e quarenta) votaram pela aprovação do plano atingindo, assim, o percentual de 45,08%, portanto ainda insuficiente para a aprovação do plano nesta classe, sendo impositivo o enfrentamento da questão via *cram down*.

### **10.2) Inexistência de voto abusivo pelos *Noteholders***

Os credores às fls. 52073/52081, 55635/55669, 53713/53743, 54313/54339, 53755/53783, 54216, 54116/54138, 54307/54312, 54347/54355, 54383/54386 e 61254/62294, aduziram a existência de voto abusivo pelos *Noteholders*, sob o argumento de que possuem poder de voto de mais de 30% dos credores quirografários e 92,85% do crédito da classe.

Salvaguardado o contraditório, os *Noteholders* às fls. 53554/53568 requereram o indeferimento do abuso, à medida em que inexistem indícios de ato ilícito no exercício do voto proferido.

O Administrador Judicial, às fls. 58323/58350 opinou pela ausência de abusividade.

Para este Juízo o abuso inexistente.

Diversamente do apurado no item 10.1 os *Noteholders*, em todo o curso do processo permaneceram em intensa negociação com as Recuperandas e aceitaram condições


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SANTA ADÉLIA**
**FORO DE SANTA ADÉLIA**
**VARA ÚNICA**

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, . - Centro

CEP: 15950-000 - Santa Adélia - SP

Telefone: (17) 3571-1134 - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

insertas no PRJ que direcionavam esforços a outros credores em posições diametralmente opostas.

Conforme bem ponderado pelo Administrador Judicial, não se constata a existência de atitude oblíqua ou conluio fraudulento por parte das Recuperandas e dos *Noteholders*. A *contrario sensu*, foi possível perceber esforço das Recuperandas em se compor com seus principais credores, assim como em relação aos demais.

Demais disso, o voto exercido pelos *Noteholders* possui racional econômico-financeiro, pois, oportuniza o cumprimento do PRJ pelas Recuperandas com o consequente adimplemento das demais classes, o que afasta qualquer intenção manifestamente ilícita ou que exceda os fins econômicos/sociais impostos.

Registre-se entendimento jurisprudencial de que o voto é abusivo quando há conduta refratária e inflexível às tentativas de renegociação, o que também não houve *in casu*:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CERVEJARIA MALTA – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ABUSIVIDADE NO VOTO – Decisão agravada que, reconhecendo a abusividade de voto contrário da credora SABESP, ora agravante, homologou o plano de recuperação judicial da recuperanda agravada – Inconformismo da credora SABESP – Não acolhimento – Abuso do direito de voto por parte da credora, que, por razões injustificáveis e desprovidas de lastro probatório, discordou das condições do plano de recuperação judicial – A credora SABESP, malgrado seja detentora majoritária dos créditos quirografários (cerca de 77% da Classe III), mostrou-se totalmente refratária e inflexível às tentativas de renegociação da dívida por parte da recuperanda. Por razões desatreladas do contexto da recuperação judicial, a credora discordou das condições do plano de recuperação judicial, em detrimento dos demais credores e do soerguimento da empresa. Contexto probatório que evidencia que a rejeição do plano pela SABESP se deu de maneira desarrazoada e abusiva, ao invocar razões fundadas em questões desvinculadas com a finalidade da recuperação da empresa - Plano de recuperação judicial que foi aprovado pela integralidade dos demais credores presentes à assembleia - Princípio da preservação da empresa*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, . - Centro

CEP: 15950-000 - Santa Adélia - SP

Telefone: (17) 3571-1134 - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

– Art. 47, Lei n 11.101/05 - *RECURSO DESPROVIDO*. (TJSP; Agravo de Instrumento 2259720-45.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022).

Novamente, ancorado nas objetivas razões apresentadas pelo Administrador Judicial, o fato de os *Noteholders* serem credores com alta representatividade em AGC não lhes confere a automática pecha de credores abusivos, sob pena de todo e qualquer credor com maior valor em conclave assemblear ter seu voto declarado nulo, em verdadeira distorção quanto ao comando do artigo 39, § 6º da LRE.

Outrossim, fica verdadeiramente afastada qualquer alegação de “credor amigo” vez que no decorrer do processo e na aprovação do PRJ os *Noteholders* e as Recuperandas apresentaram-se em intensos debates jurídicos/contábeis/financeiros, o que descarta o uso imperfeito do direito de voto no particular aventado.

Demais disso, melhor sorte não assiste ao credor BRUNO JOSÉ ALVES E OUTROS, no que tange a suposta ilegalidade na composição dos honorários de sucumbência em incidente de impugnação de crédito sob nº 1001643-03.2021.8.26.0531, haja vista acordo instrumentalizado.

De plano, no dia 31.08.2022 este Juízo não homologou o acordo, porquanto a questão se encontrava na instância superior nos autos do AI nº 2064908-66.2022.8.26.0000.

Ocorre que o acordo restou homologado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, momento em que houve a sedimentação da questão dos honorários sucumbenciais, veja-se:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO AGRAVADA QUE MANTEVE OS CRÉDITOS DASAGRAVANTES, NA FORMA LISTADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL, E COM A SUA CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL. INSURGÊNCIA DOS CREDORES. ENCAMINHADOS OS AUTOS À MESA, COMUNICARAM AS PARTES A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. RECURSO PREJUDICADO.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTA ADÉLIA**  
**FORO DE SANTA ADÉLIA**  
**VARA ÚNICA**  
Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, . - Centro  
CEP: 15950-000 - Santa Adélia - SP  
Telefone: (17) 3571-1134 - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

Encerrando o tema, a questão sucumbencial em incidentes de impugnação de crédito (quando há litigiosidade) é tema recorrente na jurisprudência pátria, não havendo qualquer ilegalidade em eventual composição, tanto é que o próprio E. Tribunal de Justiça homologou o acordo sem qualquer ressalva.

Desta forma, DECLARO HÍGIDOS os votos *Noteholders*, vez que não se constatou o exercício de voto para obter de vantagem ilícita para si ou para outrem, tampouco, excederam os limites impostos pelo seu fim econômico ou social ou pela boa-fé, nos termos do artigo 39, § 6º da LRE c/c 187 do CC.

### **10.3) Inexistência de voto ilegal pelo *Proxy Hunter*.**

As Recuperandas aduziram, às fls. 52743/52767, que inexistente qualquer vício e nenhum indício de conflito de interesses com relação aos votos exercidos na Classe IV, cuidando-se de modalidade *Proxy Hunter* difundida em casos análogos.

Por sua vez os credores, às fls. 52474/52554 56098/56135 aduziram que as Recuperandas ambicionam manipular a aprovação do PRJ pelas mais diversas formas de abuso de direito de voto.

O Administrador Judicial, às fls. 58323/58350 opinou pela ausência de abusividade.

A abusividade inexistente.

O instituto do *proxy Hunter*, como observado pelo Administrador Judicial nada mais é do que um agente contratado como um canal de contato com os credores a fim de oferecer a estes a possibilidade de aderir aos termos do PRJ e serem representados por esta figura.

A jurisprudência já convalidou a possibilidade de instrumentalização da aludida modalidade:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Assembleia Geral de Credores – Pedido de anulação – Alegação de ilicitude na representação dos credores em razão da contratação de 'proxy hunter', indicado pelas recuperandas – Inocorrência – Prática lícita – Inexistência de vício de vontade ou conflito de interesses – Credores que possuem autonomia e liberdade*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, . - Centro

CEP: 15950-000 - Santa Adélia - SP

Telefone: (17) 3571-1134 - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

*para outorgar procuração ao profissional – Decisão mantida – Recurso improvido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2263884-53.2021.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 26/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022).

Fulminando a questão o Ministério Público, às fls. 59930/59937 informou que promoveu o arquivamento do procedimento preparatório de inquérito civil de nº 42.0416.0000179/2022-5 sobre o particular ora discutido.

Desta forma, DECLARO HÍGIDOS os votos propalados na Classe IV-ME/EPP pelo *Proxy Hunter*, vez que a prática é aceita pela jurisprudência pátria, como também, o Ministério Público no presente caso promoveu o arquivamento do procedimento preparatório de inquérito civil.

**10.4) Existência de atividade remanescente.**

Os credores, às fls. 52073/52081 55635/55669, 53713/53743 54313/54339, 53755/53783 54216, 54116/54138, 54251/54262, 54347/54355 aduziram que as Recuperandas, após a constituição e alienação das UPI's teriam as suas atividades esvaziadas.

O Administrador Judicial, às fls. 58323/58350 e as fls. 60741/60762 opinou pela existência de atividade remanescente, como também, respondeu aos pertinentes quesitos suscitados pelo Ministério Público - fls. 59930/59937.

Para este Juízo inexistente esvaziamento das atividades após constituição de UPI.

O PRJ, na cláusula 12.1, é claro em informar que as atividades das Recuperandas consistirão em arrendamento rural das propriedades que não forem alienadas ou objeto de dação em pagamento, veja-se:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTA ADÉLIA**  
**FORO DE SANTA ADÉLIA**  
**VARA ÚNICA**  
Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, . - Centro  
CEP: 15950-000 - Santa Adélia - SP  
Telefone: (17) 3571-1134 - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

**12.1 Atividade remanescente.** Após a implementação dos meios de recuperação estabelecidos neste plano, em especial *(a)* a concretização da alienação das UPIs na forma das Cláusulas 4 e 5 deste Plano, bem como *(b)* o transcurso do período de 12 (doze) meses contados a partir da Homologação do Plano, a atividade remanescente do Grupo Virgolino de Oliveira consistirá do arrendamento rural das propriedades que não forem alienadas ou objeto de dação em pagamento nos termos deste Plano.

Indo além, o Administrador Judicial - ao indagar as Recuperandas - trouxe aos autos de modo claro quais são as terras que serão objeto de arrendamento e suas possíveis projeções, veja-se:

c) As recuperandas reservaram propriedades rurais para serem arrendadas que não estão nas UPIs listadas nos itens 5.1.5. e 5.1.6. do PRJ?

**R:** Sim, houve reserva de propriedades rurais para arrendamento, conforme abaixo:

Matrículas	Região	Proprietário	Propriedades	Área (alq.)
919	Itapira	VOF	Sítio São José	5,00
2539	Catanduva	PJ	Sítio Uirapurú (Benedito Sant'Anna)	8,50
2872	Catanduva	PJ	Gleba Sta. Terezinha (Vagetti)	4,89
3253	Itapira	VOF	Sítio Santa Celeste	27,00
5637	Itapira	PJ	Sítio Bruzasco	3,00
5872	Catanduva	PJ	Faz. Eldorado (Rebellato)	50,07
8476	José Bonifácio	PJ	Faz. Canoas (5)	10,05
8996	Itapira	VOF	Sítio São Francisco	5,25
8997	Itapira	VOF	Sítio São Francisco	4,25
8998	Itapira	VOF	Sítio São Francisco	4,50
13185	Monções	PJ	Faz. Giulia	1,24
14365	Itapira	CRO	Sítio Tanquinho	1,25
23287	Itapira	VOF	Fazenda São João Baptista	60,46
24390	José Bonifácio	PJ	Sítio São João	4,94
24391	José Bonifácio	PJ	Sítio São João	6,45
24541	José Bonifácio	PJ	Faz. Canoas	44,01
24542	José Bonifácio	PJ	Faz. Canoas (1)	28,98
28582	Itapira	VOF	Faz. Santo Antonio	3,10
28790	Itapira	CRO	Sítio Sta. Julieta	0,37
28793	Itapira	CRO	Sítio São Joaquim	10,17
28794	Itapira	CRO	Sítio Vila Izaura	13,86
28795	Itapira	CRO	Sítio Vila Izaura	3,46
32397	Catanduva	PJ	Faz. Sta. Julia Água Limpa - C12	0,71
91820	Itapira	CRO	Sítio Macuco - União	2,78
91821	Itapira	CRO	Sítio Macuco - União	2,19
T. 11441/442/443	Itapira	IRMÃOS	Faz. Cercado Grande	6,50
T. 11441/442/443	Itapira	IRMÃOS	Faz. São Paulo	34,31
T. 11441/442/443	Itapira	IRMÃOS	Faz. São Sebastião	11,98
T. 11441/442/443	Itapira	IRMÃOS	Faz. São Sebastião	44,00
<b>Área Total (alqueires):</b>				<b>403,24</b>



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTA ADÉLIA**  
**FORO DE SANTA ADÉLIA**  
**VARA ÚNICA**  
Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, . - Centro  
CEP: 15950-000 - Santa Adélia - SP  
Telefone: (17) 3571-1134 - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

e) Considerando a alienação de todas as UPIs, com exceção das UPIs listadas nos itens 5.1.5. e 5.1.6., pressupõe-se que as propriedades rurais que a compõe serão arrendadas. Dito isto, a renda proveniente do arrendamento destas terras será suficiente para fazer frente às dívidas remanescentes do grupo econômico? Se sim, qual o prazo para quitação total das dívidas?

**R:** O PRJ engloba os créditos já existentes, entretanto, não há neste momento como apurar eventuais créditos a serem constituídos. Sem prejuízo, há expectativa de que a atividade remanescente gere a receita anual de aproximadamente R\$ 3.470.669,94.

Diante do quanto acenado, não há total esvaziamento patrimonial, mas sim, saída contida no artigo 50, incisos II, VII e IX da Lei nº 11.101/05, demonstrando que as atividades serão continuadas, ainda que não sob o mote de moagem de cana por meio de usinas.

Outrossim, como apontado pelo Administrador Judicial, os postos de trabalho outrora oferecidos pelas Recuperandas serão aglutinados, ao menos em considerável parte, aos novos eventuais adquirentes das Unidades Produtivas Isoladas, momento em que a função social será preservada.

Sobre a constituição da UPI ser alternativa legal e que tal fato implica no esvaziamento das atividades, cumpre trazer à baila jurisprudência sobre o tema:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano de recuperação aprovado em assembleia de credores, mas ainda não homologado (...) Diz o agravante que a autorização para criação e posterior alienação de UPIs, sem a discriminação dos ativos que serão transferidos e/ou os que permanecerão com a recuperanda, pode resultar em esvaziamento de seu patrimônio e prejuízo aos credores extraconcursais. Sem razão. (...) O que faz o aditivo ao PRJ, nesse momento, é apenas autorizar a possibilidade de criação e alienação de UPIs, como um dos meios de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, . - Centro

CEP: 15950-000 - Santa Adélia - SP

Telefone: (17) 3571-1134 - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

*recuperação (art. 50 LRF), traçando alguns parâmetros para sua eventual realização. E essa autorização não constitui um "cheque em branco" às recuperandas (...) Assim, o temor do agravante é hipotético. O aditivo ao PRJ, aprovado em AGC, preservou os direitos dos credores fiduciários. (TJSP; Agravo de Instrumento 2172762-66.2015.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2015; Data de Registro: 18/12/2015).*

Desta forma, DECLARO A LEGALIDADE da cláusula 12.1 do PRJ, vez que as Recuperandas arrendarão terras já apresentadas e com estimativa de receita anual, fator que não enseja na ilegalidade da cláusula haja vista que a LRE no artigo 50 deixou estreme de dúvidas as formas possíveis de superação da crise.

**10.5) Existência da correção monetária.**

As Recuperandas aduziram às fls. 52743/52767 que não são obrigadas a estabelecer qualquer índice de correção monetária no acordo de pagamento a ser refletido no PRJ, tratando-se indiscutivelmente de condição econômica que deve ser negociada exclusivamente com os credores, não havendo que se falar em ilegalidade da cláusula 13.4.

Por sua vez os credores, às fls. 53428/53456, 53470/53489, 54247/54250, 53490/53509, 54303/54306, 56142/56143, 53510/53509, 53670/53688, 54251/54262 aduziram que o PRJ, ao apresentar correção somente com os encargos da TR fere a legalidade.

O Administrador Judicial, às fls. 58323/58350 vislumbrou a ilegalidade da cláusula 13.4 do PRJ, fator que contou com parecer convergente do Ministério Público, conforme fls. 59930/59937.

Não obstante as relevantes razões apresentadas pelo Administrador Judicial, Ministério Público e credores, a cláusula 13.4 nada tem de ilegal.

Isso porque não se encontra na esfera de atuação do Poder Judiciário a análise de cláusulas disponíveis e de titularidade dos credores, sob pena de se imiscuir nos aspectos de viabilidade do PRJ.

A recente jurisprudência enfrentou a questão da TR em PRJ, veja-se:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, . - Centro

CEP: 15950-000 - Santa Adélia - SP

Telefone: (17) 3571-1134 - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

*Agravo de Instrumento - Recuperação judicial - Decisão agravada que homologou plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, com ressalvas - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - Juízo de origem que afastou a aplicação da Taxa Referencial e determinou a utilização dos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no tocante a correção monetária - **Conteúdo econômico do plano que não comporta revisão pelo Poder Judiciário - Determinação que extrapolou os limites do controle de legalidade realizado - Adoção da TR como parâmetro para a correção monetária que não padece de ilegalidade** - Manutenção da aplicação da Taxa Referencial que se mostra imperiosa - Recurso provido em parte, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2241113-81.2021.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 27/01/2022).*

*Agravo de instrumento. Decisão que homologou, sem ressalvas, o plano de recuperação judicial da agravada, adotando a **TR como indexador da atualização monetária dos créditos quirografários. Manutenção. Impossibilidade de substituição da TR pela Tabela Prática deste Tribunal. Questão negocial aprovada pela maioria dos credores.** Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2246041-75.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Neves Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 06/06/2022; Data de Registro: 06/06/2022).*

Outrossim, não há que se falar em ilegalidade nos demais encargos previstos no PRJ, notadamente quanto aos deságios inseridos nas cláusulas 7.5, 8.1, 9.2 e 10.2 uma vez que aproveitam à lógica da não intervenção do Poder Judiciário em ajustes disponíveis pelos credores.

Aliás, a jurisprudência não vislumbra ilegalidade em deságios de 80% como constam no presente PRJ, veja-se:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, . - Centro

CEP: 15950-000 - Santa Adélia - SP

Telefone: (17) 3571-1134 - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

*PLANO DE RECUPERAÇÃO (...) PAGAMENTO – Deságio, prazo, juros e atualização – Alegação de abusividade – Deságio de 80% (oitenta por cento) com prazo de pagamento de dez anos condizente com decisões pregressas desta C. Câmara – Necessidade de se dar condições para soerguimento da empresa em dificuldades (TJSP; Agravo de Instrumento 2059303-42.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/10/2022; Data de Registro: 20/10/2022).*

Desta forma, DECLARO A LEGALIDADE da cláusula 13.4 do PRJ, como também, das cláusulas 7.5, 8.1, 9.2 e 10.2 do PRJ, vez que não compete ao juiz deixar de homologar o PRJ com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores, notadamente porque o índice TR foi aprovado pelos credores em conclave assemblear e o deságio de 80% não configura percentual abusivo.

**10.6) Inviabilidade de desoneração dos coobrigados.**

Os credores, às fls. 53510/53509, 54251/54262 se insurgiram quanto às cláusulas 9.4, 10.3, 13.7, 14.3 do PRJ que deixaram nebulosa a questão da desoneração do coobrigado.

O Administrador Judicial, às fls. 58323/58350 vislumbrou a ilegalidade/observação da cláusula 9.4, 10.3, 13.7, 14.3 do PRJ, fator que contou com parecer convergente do Ministério Público, conforme fls. 59930/59937.

As cláusulas merecem esclarecimento de seus efeitos e alcance.

Insufismável que a desoneração dos coobrigados, fiadores e avalistas contidas no PRJ não poderá ser aceita/imposta àqueles que não aceitaram a aludida cláusula.

Cuida-se de tema verdadeiramente pacificado pelo C. STJ em Súmula 581 veja-se:

*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTA ADÉLIA**  
**FORO DE SANTA ADÉLIA**  
**VARA ÚNICA**  
Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, . - Centro  
CEP: 15950-000 - Santa Adélia - SP  
Telefone: (17) 3571-1134 - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

*real ou fidejussória.*

Todavia, quanto aos credores que aceitarem a exoneração de suas garantias, para esses, as cláusulas terão sua validade e efetividade preservadas, conforme recente jurisprudência:

*Recuperação judicial do Grupo Saraiva. Decisão que homologou segundo aditivo ao plano, determinando o encerramento do prazo de supervisão em seis meses. Agravo de instrumento de credor. Novação dos créditos, extinção de demandas ajuizadas contra coobrigados, liberação de garantias, deságio e prazo de pagamento dos credores quirografários. Matérias já examinadas por esta Câmara em recurso interposto pela mesma credora contra decisão que homologou o primeiro aditivo, tendo sido reconhecida a validade das disposições, **apenas se restringindo o alcance da cláusula que estende a novação a terceiros coobrigados ou garantidores; apenas aqueles que expressamente aprovaram o plano, sem ressalva, serão por ela afetados.** Não conhecimento do recurso nesses pontos. (TJSP; Agravo de Instrumento 2116556-85.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022).*

*Agravo de Instrumento - Recuperação judicial - Decisão agravada que homologou plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, com ressalvas - Inconformismo da recuperanda - (...) **Decisão agravada que afastou, por completo, o trecho do plano que previa a extensão da novação do crédito aos coobrigados e demais garantidores e a suspensão das ações e execuções em face dos garantidores de crédito sujeito à recuperação judicial - Cláusula que é eficaz em relação aos credores que estiveram presentes à assembleia e votaram favoravelmente ao PRJ** - Recurso provido em parte, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2241113-81.2021.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, . - Centro

CEP: 15950-000 - Santa Adélia - SP

Telefone: (17) 3571-1134 - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 27/01/2022).

Desta forma, DECLARO COM OBSERVAÇÃO A LEGALIDADE das cláusulas 9.4, 10.3, 13.7, 14.3 do PRJ apenas para que se restrinja o seu alcance àqueles que expressamente anuíram aos termos das aludidas cláusulas.

**10.7) Viabilidade de extinção do incidente de apuração de fraude.**

Os credores, às fls. 53713/53743, 54313/54339, 53755/53783, 54216, 54116/54138, 54347/54355 suscitaram a ilegalidade da cláusula que dispõe sobre a extinção do incidente de investigação do IAA ao argumento de que é o único foro de discussão pelos credores acerca de toda a manobra feita pelas Recuperandas para ceder os proventos do IAA a terceiros.

A cláusula 11.5 é legal.

Importa rememorar que o AI nº 2199282-53.2021.8.26.0000 foi interposto pelo credor ACP I TRADING LLC e PATHFINDER STRATEGIC CREDIT II LLC, cuidando-se de pedido eminentemente privado, o qual foi deferido por decisão monocrática no dia 27.08.2021.

A qualidade de pedido de natureza particular é irrefutável, à medida que o credor interessado no dia 09.08.2022 pleiteou a suspensão do julgamento do recurso até a definição sobre a homologação do PRJ, ao argumento de que as partes avançaram em suas tratativas e, com a aprovação do PRJ, o recurso perderia naturalmente o seu objeto.

Diante da argumentação apresentada o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no dia 18.08.2022 retirou o feito de pauta e ordenou a suspensão do recurso pelo prazo requerido pelas partes em conjunto.

Não bastasse, em havendo a aprovação pelos credores da cláusula 11.5 do PRJ atrelada ao interesse iminente privado na instauração do incidente de investigação (ainda não julgado pelo colegiado), não se mostra recomendável este Juízo realizar qualquer decote na cotejada cláusula, sob pena de se enveredar em dispositivos de exclusiva titularidade dos credores.

Desta forma, DECLARO LEGAL a cláusula 11.5 do PRJ que dispõe sobre a extinção do incidente de investigação do IAA sob nº 0000876-79.2021.8.26.0531, em razão do pedido de instauração do incidente ter natureza eminentemente privada, a qual – após



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, . - Centro

CEP: 15950-000 - Santa Adélia - SP

Telefone: (17) 3571-1134 - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

requerimento – não foi julgado pelo colegiado ao argumento de que em caso de aprovação do PRJ haveria a perda do objeto.

Traslade cópia da presente decisão aos autos de nº 0000876-79.2021.8.26.0531 com as cautelas de praxe.

**10.8) Existência do *cram down*.**

As Recuperandas aduziram, às fls. 52743/52767 que todos os requisitos necessários à homologação pela modalidade do *cram down*, previstos nos incisos do § 1º e no § 2º de referido art. 58 se encontram presentes neste caso.

Por sua vez, os credores às fls. 52073/52081, 55635/55669, 52474/52554 56098/56135, 53428/53456, 53470/53489, 54247/54250, 53490/53509 54303/54306 56142/56143, 53670/53688, 53713/53743 54313/54339, 53755/53783 54216, 54116/54138, 54347/54355, 54383/54386, 55055/55068, 55574/55576, 55900/55903 e 56741/56743 suscitaram a ausência de preenchimento dos requisitos do *cram down*, haja vista a nulidade do voto dos *Noteholders*, como também, a rejeição PRJ por 1.714 credores da Classe I.

O Administrador Judicial, às fls. 58323/58350 opinou pela aplicação do *cram down*, haja vista a presença dos requisitos legais.

Para este Juízo é de rigor legal a aplicação do *cram down*.

O PRJ Plano foi aprovado por credores representantes de mais da metade do valor de todos os créditos presentes na AGC, independente das classes (86,46% dos créditos) de modo que o inciso I do artigo 58, § 1º da Lei nº 11.101/05 foi preenchido.

Ademais, três das quatro classes envolvidas nesta Recuperação Judicial aprovaram o PRJ, evidenciando-se que o inciso II do artigo 58, § 1º da Lei nº 11.101/05 foi preenchido.

Ato contínuo, na classe que rejeitou o PRJ (Classe I), houve a aprovação por mais de 1/3 dos credores, restando claro que o inciso III do artigo 58, § 1º da Lei nº 11.101/05 foi preenchido.

Outrossim, na Classe IV, não obstante o PRJ ter sido aprovado por credores titulares de apenas 8,12% dos Créditos ME e EPP, esses mesmos credores representam o montante



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTA ADÉLIA**  
**FORO DE SANTA ADÉLIA**  
**VARA ÚNICA**  
Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, . - Centro  
CEP: 15950-000 - Santa Adélia - SP  
Telefone: (17) 3571-1134 - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

de 72,82% do total da Classe, de modo que houve o preenchimento do requisito legal de aprovação nesta classe.

Mas não é só.

Este Juízo vislumbra a inexistência de qualquer tratamento diferenciado entre os credores da Classe I – Trabalhista, tornando estreme de dúvidas o preenchimento do § 2º do artigo 58 da LRE.

Isso porque, não há que se falar em tratamento diferenciado aos credores da Classe I – Trabalhista no particular da limitação dos 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, porquanto o E. Tribunal de Justiça convalidou a aludida modalidade, veja-se:

*Agravo de instrumento. **Decisão que homologou o plano de recuperação judicial da agravada. Manutenção. Créditos trabalhistas. Possibilidade de estabelecimento do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, inc. I, da Lei 11.101/2005. Existência de cláusula expressa no plano de recuperação judicial e aprovação dos credores em assembleia. Preenchimento dos requisitos arrolados no Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Agravo desprovido.** 1 (TJSP; Agravo de Instrumento 2107351-32.2022.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Vinhedo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/08/2022; Data de Registro: 04/08/2022).*

Portanto, o presente caso impõe a aplicação do *cram down*, considerando que estão presentes todos os requisitos previstos no § 1º do artigo 58 da Lei nº 11.101/05 não estando na esfera de atuação do Poder Judiciário a “faculdade” de aproveitamento da modalidade legal, sendo norma cogente de aplicação imediata quando constatada.

Desta forma, este Juízo CONSTATA O PREENCHIMENTO dos requisitos do artigo 58, § 1º da LRE para a homologação do PRJ via modalidade do *cram down*.

#### **10.9) Da Possibilidade de utilização do IAA para equalização do passivo Fiscal e Da inversão da lógica adotada para apresentação de CND.**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, . - Centro

CEP: 15950-000 - Santa Adélia - SP

Telefone: (17) 3571-1134 - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

É certo que o Administrador Judicial vislumbrou, às fls. 58323/58350, a inexecuibilidade da utilização do IAA, haja vista os julgamentos dos Agravos de Instrumento nº 2063669-27.2022.8.26.0000 e 2063648-51.2022.8.26.0000, possibilitando que o sobejo do IAA possa ser objeto de novas negociações, aferindo-se a higidez das operações subsequentes.

É certo também que as Recuperandas, às fls. 58460/ 58479 afirmaram que, ainda que todos os credores que se encontram em situação análoga à COOPERCITRUS e ENGLARIAN tenham a titularidade sobre os Créditos IAA, ainda assim o PRJ permanece exequível.

Diante das complexas razões, o Administrador Judicial foi instado a apresentar parecer sobre o racional econômico-financeiro acerca da exigibilidade do PRJ no particular ora suscitado, momento em que constatou, às fls. 60741/60762 que *as premissas apresentadas guardam pertinência lógica para o presente momento e, se implementadas a contento, poderão equalizar o passivo tributário e viabilizar o cumprimento do PRJ.*

Ato contínuo as Recuperandas, às fls. 60777/60793 corroborando as alegações do Administrador Judicial afirmaram que já havia reservas anteriormente concedidas pela superior instância que se encontravam revogadas - conforme AI nº 2096323-67.2022.8.26.0000 (ENERFO) – acreditando que o mesmo destino acometerá o AI nº 2165365-09.2022.8.26.000 (FLEXPETRO) - tudo a demonstrar ainda mais a exequibilidade do PRJ.

As premissas econômico-financeiras guardam balizadas factíveis.

Não obstante a inversão da lógica para a equalização do passivo tributário (homologação do PRJ para apresentação de CND), a alternativa visa a salvaguardar o artigo 57 da Lei nº 11.101/05 ao passo que, também prestigia a possibilidade de adimplemento de credores sujeitos ao concurso.

Não se nega que a medida pleiteada é incomum, todavia, a equalização do passivo tributário é medida de rigor haja vista as alterações promovidas pela Lei 14.112/20 sendo a saída adotada (utilização do IAA e alienação da UPI Usina Catanduva como condição prévia a apresentação de CND) uma alternativa plausível e que demonstra o intento das Recuperandas em superar/equalizar mais de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão) de reais de dívidas tributárias.

Conforme demonstrado pelas Recuperandas, os parcelamentos tributários



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, . - Centro

CEP: 15950-000 - Santa Adélia - SP

Telefone: (17) 3571-1134 - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

nas três esferas encontram-se em avançado estágio de instrumentalização, dando conta da veracidade das alegações propaladas, recomendando assim o deferimento do pleito guerreado.

Diante deste cenário e momento, impor a regularização tributária de modo imediato e prévio à homologação do PRJ seria ceifar a oportunidade às Recuperandas de terem eventos de liquidez futuros que permitam a superação de sua crise econômico-financeira atrelada à equalização do passivo bilionário tributário.

Indeferir a medida pleiteada conduziria o feito a imbróglio insuperável decorrente da ausência de sanção disposta no artigo 57 da Lei nº 11.101/05, demandando deste D. Juízo a superação da questão para o desaguar natural da Recuperação Judicial.

Logo, soluções solidárias devem ser aplicadas ao caso concreto como forma de se atingir os auspícios do artigo 47 da LRE, conforme brilhante lição doutrinária de Jorge Lobo:

*Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos e cada um equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia dos direitos pessoais a luta para a realização dos fins comuns; a invés da defesa egoística e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias. (LOBO Jorge Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência 3ª Ed, Saraiva, 2009, pág. 133)*

Desta forma, PRORROGO o prazo de apresentação de CND disposto no artigo 57 da Lei nº 11.101/05 até a consumação dos primeiros atos que sucedem a homologação do Plano e precedem a possibilidade de emissão das certidões – os quais correspondem (i) ao levantamento, pelo Amerra do valor de R\$ 92 milhões, que se apresenta como condição precedente à utilização dos Créditos IAA para o pagamento da entrada do Fisco Federal, na forma da Cláusula 11.2 do Plano (a permitir a emissão das CND's federais); e (ii) a alienação da UPI Usina Catanduva, a qual permitirá, conforme exposto o equacionamento do passivo fiscal estadual e municipal (a permitir a emissão das CND's estaduais e municipais).

Derradeiramente, ORDENO – ad cautelam – que o preço pago à UPI USINA CATANDUVA seja depositado nos autos até que o FISCO sinalize a instrumentalização da equalização dos tributos em aberto.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, . - Centro

CEP: 15950-000 - Santa Adélia - SP

Telefone: (17) 3571-1134 - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

**10.10) Da homologação do PRJ e da Concessão da Recuperação Judicial sob condição resolutiva.**

Ante todo o acima considerado e, com fundamento no artigo 58, § 1º da Lei 11.101/2005 HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL às empresas:

- i) VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.911.589/0001-79.
- ii) VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A – AÇÚCAR EÁLCOOL (FILIAL) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº49.911.589/0004-11.
- iii) AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.031.780/0001-05.
- iv) AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DOCARMO S/A (FILIAL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº50.031.780/0132-74.
- v) VIRGOLINO DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.020.561/0001-00.
- vi) AÇUCAREIRA VIRGOLINO DEOLIVEIRA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº07.024.792/0001-83.
- vii) AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A (FILIAL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.024.792/0002-64.
- viii) AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.024.787/001-70.
- ix) AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S/A(FILIAL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.024.787/0043-20.
- x) VIRGOLINO DE OLIVEIRABIOENERGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº27.119.194/0001-03.
- xi) USINA CATANDUVA S/A AÇÚCAR EÁLCOOL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.330.983/0001-79.
- xii) RO SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/A, pessoa jurídica de direito privado,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTA ADÉLIA**  
**FORO DE SANTA ADÉLIA**  
**VARA ÚNICA**  
Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, . - Centro  
CEP: 15950-000 - Santa Adélia - SP  
Telefone: (17) 3571-1134 - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

inscrita no CNPJ sob o nº 09.575.642/0001-93.

xiii() ESPOLIO DE CARMEN RUETE DE OLIVEIRA, representada pela inventariante judicial nomeada nos autos 1080240-18.2021.8.26.0100;

xiv() CARMEN APARECIDA RUETE DE OLIVEIRA, brasileira, inscrita no CNPJ/ME sob nº 08.460.973/0001-15.

xv() VIRGOLINO DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, inscrito no CPF/ME sob nº 848.781.778-53 e no CNPJ/ME sob nº 08.447.511/0001-68.

Outrossim, a **HOMOLOGAÇÃO e CONCESSÃO** da Recuperação Judicial **encontram-se sob condição resolutiva**, haja vista a necessária equalização do passivo tributário para apresentação de CND Federal, Estadual e Municipal. Para a perfectibilização da aludida condição (apresentação de CND Federal, Estadual e Municipal) DETERMINO:

i) O levantamento, pelo AMERRA, do valor de R\$ 92.000.000,00 (noventa e dois milhões), que se apresenta como condição precedente à utilização dos Créditos IAA para o pagamento da entrada do Fisco Federal, na forma da Cláusula 11.2 do PRJ (a permitir a emissão das CND's Federais);

ii) A alienação da UPI Usina Catanduva - *observada a legislação de regência, o laudo de avaliação de fls. 58509/58539 e o PRJ* - a qual permitirá, conforme exposto, o equacionamento do passivo fiscal estadual e municipal (a permitir a emissão das CNDs Estaduais e Municipais).

Sem prejuízo à observância acerca do quanto decidido, cabe às Recuperandas a adoção de todas as medidas enumeradas no PRJ com as modificações decididas na Assembleia de Credores, procedendo-se ao seu devido cumprimento nos termos do artigo 59 a 61 da Lei 11.101/2005 **sob pena de convalidação da Recuperação judicial em Falência nos termos do artigo 73, inciso IV da Lei nº 11.101/05.**

Os pagamentos deverão ser efetuados pelas Recuperandas diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às Recuperandas, conforme já constou no PRJ aprovado, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nestes autos.

INTIMEM-SE eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a recuperanda tiver estabelecimento (artigos 58, § 3º, e 59, § 3º, ambos da LRF).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, . - Centro

CEP: 15950-000 - Santa Adélia - SP

Telefone: (17) 3571-1134 - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

**11.** Fls. 60794/60795: PETIÇÃO DA MUNICIPALIDADE DE ITAPIRA: Em razão do equívoco ora noticiado, TORNO SEM EFEITO a petição de fls. 60794, haja vista não pertencer a presente Recuperação judicial.

**12.** Fls. 60866/60936: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE 2ª INSTÂNCIA: Cuida-se de decisão colegiada prolatada no AI nº 2248627-85.2021.8.26.0000, momento em que houve o não provimento do recurso intentado pelo credor PRADO DE CARVALHO ORMELEZE & GIORGIO ADVOGADOS E ERICA STEFANI VITA.

CIÊNCIA aos interessados.

**13.** Fls. 60937/61015: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE 2ª INSTÂNCIA: Cuida-se de decisão colegiada prolatada no AI nº 2232900-86.2021.8.26.000, momento em que houve o não provimento do recurso intentado pelo credor OURO VERDE LOCAÇÃO E SERVIÇO S/A.

CIÊNCIA aos interessados.

Sem prejuízo, DETERMINO a intimação do Administrador Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos planilha atualizada no que pertine às reservas de crédito atinentes ao IAA, haja vista o decaimento da reserva em face do credor OURO VERDE LOCAÇÃO E SERVIÇO S/A, como também, do credor ENERFO SUGAR DO BRASIL LTDA, informada pelas Recuperandas às fls. 60777/60780.

**14.** Fls. 61016/61217: PETIÇÃO DA MUNICIPALIDADE DE ITAPIRA: Cuida-se de petição da Municipalidade requerendo habilitação do seu crédito fiscal na Recuperação Judicial.

DETERMINO a intimação das Recuperandas a fim de que se manifestem sinalizando a efetivação da equalização do passivo fiscal.

Outrossim, INDEFIRO desde já a habilitação do crédito devido pela Municipalidade de Itapira, haja vista ser manifestamente extraconcursal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, . - Centro

CEP: 15950-000 - Santa Adélia - SP

Telefone: (17) 3571-1134 - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

**15.** Fls. 61254/61271: PETIÇÃO DO CREDOR BRUNO JOSÉ ALVES e OUTROS: Cuida-se de petição requerendo: a juntada do acordo celebrado entre GVO e *Noteholders*; que as Recuperandas esclareçam os custos da operação da recuperação judicial; que sejam considerados os votos dos *Noteholders* abusivos e, ao final, protestam pela convocação da Recuperação Judicial em Falência.

REPORTO-ME ao item 10 da presente, ficando rechaçado os argumentos aventado pelas razões alhures fundamentadas.

**16.** Fls. 61317/61320: PETIÇÃO DO CREDOR EDELMAN DO BRASIL CONSULTORIA E COMUNICAÇÃO LTDA. Cuida-se de petição requerendo a penhora no rosto dos autos em face dos valores a serem recebidos pelo credor MILLENIUM BIOENERGIA S.A, em decorrência de decisão prolatada nos autos de nº 1012682-63.2020.8.26.0100.

Preliminarmente, DETERMINIO a intimação do Administrador Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias informe a existência e valor do credor detido por MILLENIUM BIOENERGIA S.A. Após tornem os autos a conclusão para deliberação.

**17.** Fls. 61469/61473: EXTRATO ATUALIZADO: Ciência às Recuperandas e aos credores acerca dos valores depositados em conta vinculada a este Juízo.

**18.** Fls. 61629/61634: PETIÇÃO DA COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Cuida-se de petição informando o depósito do valor de R\$ 145.721.965,54 (cento e quarenta e cinco milhões, setecentos e vinte e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente da 5ª parcela do precatório federal n.º 0177824-36.2017.4.01.9198 e da 4ª parcela do precatório federal n.º 0203672- 88.2018.4.01.9198.

CIÊNCIA aos interessados e, sem prejuízo, REPORTO-ME ao item 5.2 da presente.

**19.** Fls. 62284/62295 e 62553/62557: Cuida-se de pedido de tutela de urgência



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, . - Centro

CEP: 15950-000 - Santa Adélia - SP

Telefone: (17) 3571-1134 - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

realizado pelo credor BRUNO JOSÉ ALVES e OUTROS, requerendo o QGC provisório atualizado até o dia 22.11.2022 com os valores devidos da Classe I e que não haja decisão de homologação do PRJ enquanto o QGC provisório da Classe I não estiver devidamente atualizado.

Sem qualquer razão o credor.

Este Juízo, em oportunidades pretéritas já afirmou a impertinência da juntada do QGC – provisório nos autos do processo principal.

Isso porque, o QGC provisório é atualizado constantemente, à medida que o Administrador Judicial recebe grande quantidade de certidões de habilitação de crédito e reservas de crédito proveniente da Justiça do Trabalho, como também, deve atualizar o quadro com as sentenças prolatadas nos incidentes de impugnação de crédito.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, consistente na intimação do Administrador Judicial para apresentação de lista atualizada nos autos, momento em que o QGC consolidado será apresentado oportunamente nos termos do artigo 18 da Lei nº 11.101/05, não havendo a presença dos requisitos essenciais dispostos no artigo 300 do CPC.

Prejudicado os demais pedidos ante a homologação do plano de recuperação judicial, conforme extensamente fundamentado no item 10.

**20.** Fls. 62428/62521, 62558/62576: RAPHAEL TAGLIARI EVANGELISTA e ROBERTO CAMPOS E SILVA EPP - Cuidam-se de petições requerendo a inserção de crédito no QGC provisório oriundo dos incidentes nº 1001325-20.2021.8.26.053 e 1000639-91.2022.8.26.0531.

ATENTE-SE NOVAMENTE a coletividade de credores sobre a desnecessidade de informação da sentença prolatada em incidente nos autos principais, à medida que o Administrador Judicial e as Recuperandas figuram nos processos em comento, sob pena de remontar o feito principal à desordem.

Outrossim, é prerrogativa do Administrador Judicial inserir no QGC provisório o crédito apurado em incidente de impugnação de crédito, de modo que o pleito ora requerido se encontra satisfeito, nada tendo a deliberar.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SANTA ADÉLIA**

**FORO DE SANTA ADÉLIA**

**VARA ÚNICA**

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, . - Centro

CEP: 15950-000 - Santa Adélia - SP

Telefone: (17) 3571-1134 - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

21. Fls. 62522/62532: PETIÇÃO DAS RECUPERANDAS: Cuida-se de petição das Recuperandas requerendo a homologação do PRJ.

REPORTO-ME ao item 10.10 da presente.

P.I.C.

Santa Adélia, 08 de dezembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**